



CURSO DE DIREITO

CRISLAYNE MESQUITA VIEIRA

**A AMEAÇA E A SOBREVIVÊNCIA: O HOMICÍDIO COMO ÚLTIMA REAÇÃO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

RONDONÓPOLIS-MT

2026

CURSO DE DIREITO

CRISLAYNE MESQUITA VIEIRA

**A AMEAÇA E A SOBREVIVÊNCIA: O HOMICÍDIO COMO ÚLTIMA REAÇÃO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade
Fasipe Rondonópolis, como requisito para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Luisa Vacaro.

RONDONÓPOLIS-MT

2026

CRISLAYNE MESQUITA VIEIRA

**A AMEAÇA E A SOBREVIVÊNCIA: O HOMICÍDIO COMO ÚLTIMA REAÇÃO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

RONDONÓPOLIS-MT

2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe que embora a vida tenha limitado seus voos, foi o vento que impulsionou os meus, acreditando incondicionalmente no meu potencial, mãe que eu voe, mas que você seja sempre minhas asas. Ao Matheus esta conquista é, em medida, o reflexo do seu suporte e do nosso amor. Muito obrigada por ser meu porto seguro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força, pela saúde e pela oportunidade de chegar até aqui.

À minha Família, que sempre acreditaram em mim, me apoiaram nos momentos difíceis e comemoraram cada conquista ao meu lado.

À minha Orientadora, Professora Luisa Vacaro, meu sincero agradecimento pela paciência e por toda a dedicação que fez este trabalho possível.

E aos meus amigos de Faculdade que tornaram essa caminhada mais leve com risadas, conversas e companhia nos momentos de cansaço, muito obrigada por estarem comigo.

EPÍGRAFE

Triste, Louca ou Má

Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal

A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina

Só mesmo, rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar

Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar

Um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
(você é seu próprio lar)

Ela desatinou, desatou nós
Vai viver só
Ela desatinou, desatou nós
Vai viver só

Eu não me vejo na palavra
Fêmea, alvo de caça
Conformada vítima

Prefiro queimar o mapa
Traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar

E um homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar.

VIEIRA, Crislayne Mesquita Vieira. A Ameaça e a Sobrevivência: O Homicídio como Última Reação à Violência Doméstica. 2026. 58 páginas. Trabalho de Conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2026.

RESUMO

O presente trabalho analisa o fenômeno da violência doméstica contra a mulher no Brasil, sob uma perspectiva interdisciplinar que abrange o Direito Penal, a Sociologia e a Criminologia Feminista. A pesquisa investiga a construção histórica do patriarcado e a transição da condição feminina de "objeto de tutela" para "sujeito de direitos", destacando marcos como o Estatuto da Mulher Casada, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Foi empreendida uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, Artigos Científicos, Legislações Correlatas e Decisões Judiciais. O problema central da pesquisa foca no tratamento conferido pelo sistema judiciário brasileiro às mulheres que, inseridas em um ciclo de violência crônico e diante da ineficácia dos mecanismos estatais de proteção, cometem homicídio contra seus agressores. A fundamentação teórica utiliza o modelo do Ciclo da Violência de Lenore Walker e a Síndrome da Mulher Agredida para explicar a paralisia cognitiva e a "indefesa aprendida" que acometem as vítimas. No campo jurídico, discute-se a aplicação das excludentes de ilicitude, notadamente a legítima defesa, defendendo a necessidade de uma interpretação que considere a iminência da agressão de forma extensiva e humanizada, conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. A hipótese confirmada é a de que o ato extremo cometido por essas mulheres não se configura como vingança premeditada, mas como uma estratégia de sobrevivência frente ao fracasso das políticas públicas e ao risco iminente de morte. Conclui-se que a superação do androcentrismo jurídico e a adoção das premissas da Criminologia Feminista são fundamentais para que o Poder Judiciário ofereça uma resposta justa, sensível às assimetrias de gênero e capaz de reconhecer o contexto de vulnerabilidade que precede o fato criminoso.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Patriarcado; Lei Maria da Penha; Criminologia Feminista; Legítima Defesa; Sobrevivência.

VIEIRA, Crislayne Mesquita Vieira. A Ameaça e a Sobrevivência: O Homicídio como Última Reação à Violência Doméstica. 2026. 58 páginas. Trabalho de Conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2026.

ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of domestic violence against women in Brazil from an interdisciplinary perspective encompassing Criminal Law, Sociology, and Feminist Criminology. The research investigates the historical construction of patriarchy and the transition of women from “objects of protection” to “subjects of rights,” highlighting milestones such as the Statute of the Married Woman, the Maria da Penha Law, and the Femicide Law. A bibliographic and documentary research was undertaken, with analysis of specialized doctrine, scientific articles, related legislation, and judicial decisions. The central problem of the research focuses on the treatment given by the Brazilian judicial system to women who, trapped in a chronic cycle of violence and facing the ineffectiveness of state protection mechanisms, commit homicide against their aggressors. The theoretical framework utilizes Lenore Walker’s Cycle of Violence model and the Battered Woman Syndrome to explain the cognitive paralysis and “learned helplessness” that afflict victims. In the legal field, the application of justifiable homicide defenses, particularly self-defense, is discussed, advocating for an interpretation that considers the imminence of aggression in an extensive and humanized way, according to the CNJ’s Gender Perspective Judgment Protocol. The confirmed hypothesis is that the extreme act committed by these women is not premeditated revenge, but a survival strategy in the face of the failure of public policies and the imminent risk of death. It concludes that overcoming legal androcentrism and adopting the premises of Feminist Criminology are fundamental for the Judiciary to offer a just response, sensitive to gender asymmetries and capable of recognizing the context of vulnerability that precedes the criminal act.

Keywords: Domestic Violence; Patriarchy; Maria da Penha Law; Feminist Criminology; Self-Defense; Survival.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CP – Código Penal

PJ – Poder Judiciário

MP – Ministério Público

CF – Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

MPU – Medida Protetiva de Urgência

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TJ-PE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJ-MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TEPT – Transtorno de Estresse Pós-Traumático

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. Problema de Pesquisa.....	13
3. Hipóteses.....	14
4. OBJETIVOS.....	14
4.1 Objetivo Geral ou Primário.....	14
4.2 Objetivos Específicos ou Secundários.....	14
5. JUSTIFICATIVA.....	14
6. METODOLOGIA.....	16
7. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	16
7.1 Patriarcado e Dominação Masculina.....	16
7.2 Evolução Jurídica da Mulher no Brasil.....	19
7.3 Avanços Legislativos de Proteção.....	22
8. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CICLO DA VIOLÊNCIA.....	28
8.1 Conceito de Violência Doméstica.....	28
8.2 Formas de Violência Doméstica.....	29
8.3 Ciclo da Violência.....	32
8.4 Consequências Psicológicas nas Vítimas.....	34
9. O HOMICÍDIO COMO REAÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	36
9.1 Das Excludentes de Ilcitude e Culpabilidade no Contexto da Violência Doméstica.....	36
9.2 Criminologia Feminista.....	43
9.3 Casos de Mulheres que mataram seus Agressores.....	44
9.4 Como essas Mulheres são Tratadas pelo Judiciário?.....	50
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
10.1 Da Utilização De Inteligência Artificial.....	53
11. REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO.

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e estrutural que acompanha a formação das sociedades humanas. Durante séculos, a organização social foi construída sob bases patriarcais, nas quais o homem ocupava posição de poder e autoridade dentro da família e da vida pública, enquanto a mulher era relegada a um papel de submissão e dependência. Essa estrutura contribuiu para naturalizar práticas de controle e violência dentro do ambiente doméstico, muitas vezes invisibilizadas ou tratadas como questões privadas.

No campo jurídico-penal, esse contexto ganha especial relevância quando se analisa a reação extrema da vítima que, após longo período de violência, comete homicídio contra o agressor. Nesses casos, o debate central gira em torno da legítima defesa (Art. 25 do Código Penal), da inexigibilidade de conduta diversa e da possibilidade de reconhecimento do estado de necessidade, figuras que exigem do julgador uma interpretação sistemática e contextualizada da norma penal, considerando não apenas o momento do ato, mas todo o histórico de violência sofrido pela mulher.

A violência doméstica no Brasil apresenta números que revelam um cenário de alta recorrência e perigo dentro do ambiente familiar. Dados recentes indicam que cerca de 3,7 milhões de mulheres sofrem agressões anualmente, o que resulta em uma média alarmante de 4 feminicídios por dia (Senado Federal, 2023).

A residência continua sendo o lugar mais perigoso, onde ocorrem 57% das agressões. Em 70% dos casos, o agressor é o parceiro ou ex-parceiro, e para mais da metade das vítimas (58%), a violência não é um episódio isolado, mas um ciclo que se repete por mais de um ano. (Senado Federal, 2023)

Existe um abismo entre a agressão e a denúncia, já que apenas 25% das mulheres procuram órgãos oficiais. A dependência econômica é um dos maiores entraves, afetando a decisão de ruptura em mais de 70% dos casos registrados em juizados especializados. (Senado Federal, 2023)

Historicamente, o patriarcado se consolidou como um sistema social baseado na autoridade masculina, cuja origem pode ser identificada em sociedades antigas,

como a romana, onde o **Pater Familias** detinha poder absoluto sobre a esposa, filhos e bens da família. Nesse contexto, a mulher era vista como propriedade do homem, sendo juridicamente subordinada ao pai e, posteriormente, ao marido. No Brasil, essa lógica foi reproduzida por muito tempo no ordenamento jurídico, especialmente com o Código Civil de 1916, que estabelecia o homem como chefe da sociedade conjugal, atribuindo à mulher uma condição de incapacidade relativa para diversos atos da vida civil.

A partir do século XX, especialmente com o avanço dos movimentos feministas e das transformações sociais, iniciou-se um processo gradual de reconhecimento dos direitos das mulheres. Um marco importante nesse processo foi o Estatuto da Mulher Casada, instituído em 1962, que retirou a obrigatoriedade da autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar ou administrar seus próprios bens. Posteriormente, em 1977, a Lei do Divórcio representou outro avanço significativo ao permitir a dissolução legal do casamento, oferecendo às mulheres uma possibilidade jurídica de romper relações abusivas.

Apesar desses avanços legislativos, a violência doméstica permaneceu como um grave problema social. Durante décadas, agressões físicas, psicológicas e morais dentro do ambiente familiar foram tratadas como conflitos privados, raramente recebendo a devida atenção do sistema de justiça. Somente no século XXI o Brasil passou a reconhecer de forma mais efetiva a violência doméstica como uma violação de direitos humanos.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco fundamental na proteção das mulheres. A legislação criou mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas de urgência e ampliando a atuação do Estado na proteção das vítimas. Embora o Feminicídio tenha sido introduzido no Código Penal em 2015 pela Lei nº 13.104 como uma qualificadora do homicídio, a legislação evoluiu significativamente. Atualmente, sob a égide da Lei nº 14.994/2024, o Feminicídio foi transformado em um crime autônomo (previsto no Art. 121-A), tipificado pelo assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Mantendo-se na categoria de crime hediondo, sua pena foi severamente endurecida, passando a ser de 20 a 40 anos de reclusão.

Mesmo com esses avanços legais, os índices de violência contra a mulher no

Brasil permanecem alarmantes. Dados recentes demonstram que milhares de mulheres ainda são vítimas de agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e sexuais todos os anos, muitas vezes dentro do próprio ambiente doméstico. Grande parte dessas violências é praticada por companheiros ou ex-companheiros, o que evidencia a persistência de relações de poder desiguais dentro das estruturas familiares.

Além disso, diversos fatores contribuem para que muitas vítimas permaneçam por anos em relações abusivas. Entre esses fatores estão o medo do agressor, a dependência econômica, a pressão social, o isolamento emocional e a descrença na efetividade das instituições de proteção. Em muitos casos, mesmo quando a vítima procura ajuda, o sistema de justiça não consegue oferecer proteção suficiente para interromper o ciclo de violência.

É nesse cenário de vulnerabilidade e repetição constante de agressões que algumas mulheres acabam reagindo de forma extrema contra seus agressores. Em determinadas situações, após anos de violência física, psicológica e moral, a vítima pode perceber o homicídio como a única forma de interromper a ameaça constante à sua própria vida. Nesses casos, a mulher deixa de ser vista apenas como vítima e passa a ocupar a posição de autora de um crime, gerando complexos debates jurídicos e sociais.

A análise dessas situações exige uma compreensão que vá além da simples aplicação da norma penal. É necessário considerar o contexto de violência prolongada, o estado psicológico da vítima, a dinâmica do ciclo de abuso e as limitações dos mecanismos de proteção oferecidos pelo Estado. Nesse sentido, a criminologia feminista surge como importante ferramenta teórica para compreender como as estruturas sociais e culturais influenciam tanto a violência contra a mulher quanto a forma como o sistema de justiça reage a esses casos.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: como o sistema judiciário brasileiro trata os casos de mulheres vítimas de violência doméstica que cometem homicídio contra seus agressores, considerando as lacunas na legislação e a possível influência de estruturas patriarcais na aplicação da justiça?

3. HIPÓTESES

A tese de que o homicídio conjugal praticado por mulheres é, na maioria dos casos, resultado de uma violência habitual sofrida por elas. A pesquisa trabalha com a premissa de que a origem do problema da violência contra a mulher é cultural e social, está arraigada na sociedade

4. OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL OU PRIMÁRIO

Analisar e compreender a violência doméstica desde suas origens históricas e culturais até os casos em que mulheres vítimas enxergam o homicídio como a única saída para escapar do ciclo de agressões, adotando uma abordagem interdisciplinar entre sociologia e direito, com ênfase no tratamento judicial dispensado a essas mulheres e em possíveis caminhos para a desconstrução do patriarcado.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS OU SECUNDÁRIOS

Compreender a evolução histórica da violência contra a mulher e a consolidação do patriarcado como estrutura de poder social e jurídico; Identificar as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha, relacionando-as aos impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas; Analisar o homicídio propriamente dito em casos de mulheres que matam seus agressores, observando as circunstâncias de legítima defesa, estado de necessidade e excesso doloso; Examinar como a criminologia feminista e a teoria do controle patriarcal explicam a seletividade penal e o duplo padrão de julgamento aplicado às mulheres que reagem violentamente.

5. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa que se apresenta neste projeto que tem como tema: “A ameaça e a sobrevivência: O homicídio como última reação à violência doméstica”, este Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pela urgente necessidade de

analisar a intersecção crítica entre a violência doméstica e a resposta do sistema de justiça brasileiro, centrado no seguinte problema de pesquisa: Como o sistema judiciário brasileiro trata os casos de mulheres vítimas de violência doméstica que cometem homicídio contra seus agressores, considerando as lacunas na legislação e a vitimização influenciada pelo patriarcado? Ao abordar este tema, o estudo visa aprofundar a compreensão sobre o ciclo da violência e o ponto de ruptura em que a vítima é levada a cometer um ato extremo como única via de sobrevivência, um cenário que expõe as falhas da proteção estatal. Os tópicos da fundamentação teórica estão à luz dos objetivos específicos que são (I) Compreender a evolução histórica da violência contra a mulher e a consolidação do patriarcado como estrutura de poder social e jurídico. (II) Identificar as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha, relacionando-as aos impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas. (III) Analisar o homicídio propriamente dito em casos de mulheres que matam seus agressores, observando as circunstâncias de legítima defesa, estado de necessidade e excesso doloso ou culposos. (IV) Examinar como a criminologia feminista e a teoria do controle patriarcal explicam a seletividade penal e o duplo padrão de julgamento aplicado às mulheres que reagem violentamente. A proposta aqui discutida tem a hipótese de “A tese de que o homicídio conjugal praticado por mulheres é, na maioria dos casos, resultado de uma violência habitual sofrida por elas. A pesquisa trabalha com a premissa de que a origem do problema da violência contra a mulher é cultural e social, está arraigada na sociedade.”, a metodologia utilizada será a descritiva com caráter qualitativo e com algumas abordagens quantitativas.

A escolha do tema é justificada pela persistência e gravidade da violência de gênero no cenário brasileiro, que diariamente resulta em altos índices de Feminicídio e violência física e psicológica. Analisar a situação das mulheres que reagem com o homicídio do agressor não é meramente um estudo de casos isolados, mas sim um espelho das estruturas patriarcais que moldam as relações sociais e jurídicas. O presente estudo se distancia da visão simplista do crime, buscando entender o contexto de violência contínua e o estado de necessidade psicológica e física da vítima. Assim, a relevância da escolha se estabelece na urgência de trazer à luz a maneira como o direito processa e julga essas condutas, desafiando a neutralidade legal e expondo os vieses de gênero que podem influenciar a aplicação da justiça.

A relevância deste trabalho é inegável, pois oferece uma contribuição dupla: acadêmica e social. No plano acadêmico, a pesquisa contribui ao adotar uma

abordagem interdisciplinar, integrando os campos do Direito e da Sociologia para analisar a violência doméstica em sua complexidade histórica e cultural. Este olhar mais amplo é essencial para qualificar o debate sobre a legítima defesa, o excesso e a inexigibilidade de conduta diversa em casos de violência crônica, iluminando a lacuna entre a letra fria da lei e a realidade das vítimas. No plano social, o estudo visa fornecer subsídios sólidos para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a capacitação dos profissionais do sistema de justiça. A análise do tratamento judicial visa aprimorar a capacidade do sistema em reconhecer e ponderar o histórico de violência sofrida pela mulher. A contribuição final do trabalho é promover a reflexão crítica indispensável para a desconstrução do patriarcado e o avanço rumo a uma aplicação da lei mais justa, equitativa e humana para todas as mulheres em situação de vulnerabilidade.

6. METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa será a revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, com elementos quantitativos de dados oficiais. Serão consultadas fontes primárias (análise de Doutrina Especializada, Legislação e Decisões Judiciais) e secundárias (Artigos Científicos publicados nos últimos dez anos e documentos oficiais).

7. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

7.1 PATRIARCADO E DOMINAÇÃO MASCULINA

O patriarcado e a dominação masculina constituem um sistema estrutural de poder que, ao longo da história, estabeleceu uma hierarquia social baseada no gênero, relegando a mulher a uma posição de submissão e inferioridade. Esse fenômeno não é meramente biológico, mas uma construção social, política e jurídica que moldou as relações humanas e as instituições.

Segundo registros históricos, a ideia de superioridade do sexo masculino tem início desde os primeiros anos da humanidade, sendo adotadas diversas teorias filosóficas e sociológicas para explicar as razões da dominação masculina sobre as mulheres.

Gerda Lerner (1986) em seu livro “A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens” escreve que a dominação masculina é universal e natural.

Dessa forma, Lerner escreve que o estabelecimento do patriarcado foi um processo que se desenrolou por cerca de 2500 anos, do ano de 3.100 a.C a 600 a.C, em ritmos e momentos diferentes nas sociedades do Oriente. No mesmo sentido, escreve John Zerzan (2011, p.4):

Esta separação baseada no gênero e divisão de trabalho começou a ocorrer na transição da Era Paleolítica Média para a Superior. O gênero e o sistema de parentesco são construtos culturais definidos acima e contra os sujeitos biológicos envolvidos.

Diante disso, entende-se que o patriarcado inicia-se a partir de uma divisão natural dos papéis executados por homens e mulheres, tornando o que a sociologia denomina como “papel de gênero”.

Para entender melhor a Teoria do Controle Patriarcal Narvaz e Koller (2006,n.p.), escrevem que:

Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, mais tarde, estabelecida a propriedade privada, as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. O corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlado, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaura-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres.

A construção histórica dessa assimetria remonta a séculos de desvalorização, fundamentada em teorias sobre uma suposta fragilidade física e uma importância meramente acessória da mulher na reprodução. Durante longos períodos, as atribuições principais femininas limitavam-se à procriação, à amamentação, à criação dos filhos e aos cuidados domésticos sob a total obediência aos maridos. A condição feminina assemelhava-se à de escravidão, visto que a liberdade era um conceito intrinsecamente ligado à masculinidade (Wollstonecraft, 2015, p. 81-92).

O primeiro grande desafio ao analisar essa trajetória está em desvincular-se do anacronismo, que solicita olhar para acontecimentos do passado sem considerar o tempo social, econômico e político de cada período. Para essa análise, destaca-se

que, até a Revolução Francesa, as mulheres não haviam sido consideradas como sujeitos de direitos, tanto do ponto de vista social como jurídico (Chakian, 2019, p. 5).

Essa assimetria foi reforçada por doutrinas religiosas e místicas que colaboraram para a criação de um modelo de comportamento dócil, cujo controle se estendia desde a alimentação e vestimentas até o uso da palavra. Apenas com o advento do Estado moderno e a conquista gradual de prerrogativas legais é que a categoria de “sujeito de direitos” passou a ser aplicada às mulheres, permitindo o questionamento das opressões sofridas.

O controle do corpo feminino é uma das facetas mais perversas desse ordenamento, manifestando-se tanto na esfera privada quanto na pública. Historicamente, o corpo da mulher foi alvo de uma “ginástica ascética”, onde normas comportamentais, estéticas e moralidades eram impostas para garantir a conformidade ao papel doméstico de “mãe e esposa”. Essa vigilância visava não apenas a contenção física, mas a “redenção” de condutas consideradas desviantes da norma vigente. (D’Angelo, 2017)

Essa disparidade de gênero não é um fenômeno isolado, mas está profundamente interconectada com outros sistemas de opressão, como o capitalismo e o colonialismo. A manutenção do modelo capitalista, por exemplo, historicamente dependeu do trabalho não remunerado ou extremamente desvalorizado fornecido por corpos sexualizados e racializados.

O colonialismo e o patriarcado existiam muito antes do capitalismo, mas foram profundamente reconfigurados pela modernidade ocidentocêntrica. A razão da ligação essencial entre estes três modos de dominação reside no fato de mecanismos de trabalho livre e de exploração da força de trabalho no centro do capitalismo não poderem ser sustentados sem a coexistência de jornadas subalternas e não pagas. Isto explica porque, enquanto houver capitalismo, haverá também colonialismo e patriarcado. (Cordeiro, 2016, p. 255)

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (CF) de 1988 buscou romper com essa lógica ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e proibir a diferença de salários por motivo de sexo. Entretanto, a desigualdade persiste de forma estrutural. O Poder Judiciário (PJ) tem reconhecido a necessidade de adotar uma perspectiva de gênero nos julgamentos para equilibrar as assimetrias históricas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu protocolos para garantir que a influência do machismo e do sexismo seja

considerada em todas as áreas do direito, reconhecendo que a violência contra a mulher é um reflexo direto de relações de poder desiguais.

7.2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL

Falar sobre a trajetória jurídica da mulher no Brasil é, essencialmente, narrar uma longa transição do silêncio para a voz ativa. Durante séculos, o ordenamento jurídico brasileiro não enxergou a mulher como um indivíduo plenamente autônomo, mas sim como um apêndice do núcleo familiar, cuja existência era definida e limitada pela tutela masculina. Nesse cenário, o direito não funcionava como uma ferramenta de liberdade, mas como uma moldura rígida que restringia os passos femininos ao ambiente doméstico e à obediência, tratando-as, por muito tempo, como figuras que careciam de assistência e autorização para os atos mais simples da vida civil, como trabalhar ou administrar os próprios bens.

Essa realidade começou a ser desconstruída não por uma concessão natural do sistema, mas pela insistência de gerações de mulheres que desafiaram as barreiras da invisibilidade. A evolução jurídica feminina é o registro de um despertar de autonomia, onde o papel de “coadjuvante” da sociedade foi sendo substituído, aos poucos, pela conquista da capacidade plena. Foi um processo humanizado de retomada de dignidade: primeiro, o direito de ocupar espaços públicos e educacionais; depois, o reconhecimento de que a mulher é a única senhora de suas escolhas, de seu corpo e de sua carreira.

Atualmente, o foco dessa evolução transcende a igualdade no papel e busca a proteção da vida e a reparação de vulnerabilidades históricas.

Para complementar essa narrativa de superação e conquista, é fundamental destacar os marcos temporais que transformaram essas barreiras invisíveis em degraus de autonomia. A trajetória jurídica da mulher brasileira é pontuada por rupturas legislativas essenciais:

7.2.1 Educação

O primeiro suspiro de liberdade intelectual ocorreu com a Lei Geral de 15 de outubro de 1827, que permitiu às mulheres o acesso às escolas de primeiras letras.

Embora o ensino ainda fosse focado em habilidades domésticas e rudimentos de escrita, foi o marco inicial da ocupação feminina no espaço acadêmico.

7.2.2 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 refletia uma sociedade profundamente patriarcal, na qual a mulher ocupava posição de inferioridade jurídica. Nesse contexto, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para a prática de diversos atos da vida civil.

O marido era reconhecido como o chefe da sociedade conjugal, detendo o poder de decisão sobre a família. Conforme dispunha a legislação da época, cabia ao homem a administração dos bens e a condução da vida familiar, evidenciando a subordinação feminina.

Essa estrutura legal reforçava a desigualdade de gênero e contribuía para a manutenção da violência doméstica, uma vez que a mulher não possuía autonomia para romper relações abusivas.

7.2.3 Direito ao Voto e Política

Sob intensa pressão do movimento sufragista, o Código Eleitoral de 1932 finalmente reconheceu o direito de voto às mulheres. Mais do que uma escolha nas urnas, foi o reconhecimento da mulher como cidadã com voz política e capacidade de decidir os rumos da nação, incluindo a eleição da primeira presidente mulher em 2010.

7.2.4 Estatuto da Mulher Casada

A promulgação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, representou um marco importante na conquista de direitos femininos no Brasil. A partir dessa legislação, a mulher passou a adquirir maior autonomia jurídica, deixando de ser considerada relativamente incapaz.

Esse avanço permitiu que a mulher exercesse atividades profissionais sem a autorização do marido, além de conferir maior participação na administração dos bens do casal. Trata-se de um passo fundamental na desconstrução da estrutura patriarcal presente no ordenamento jurídico brasileiro.

7.2.5 Lei do Divórcio

A Lei do Divórcio, promulgada em 1977, trouxe significativa mudança no direito de família ao possibilitar a dissolução do casamento civil. Antes disso, o casamento era considerado indissolúvel, obrigando muitas mulheres a permanecerem em relações abusivas.

Com a possibilidade do divórcio, houve uma ruptura com a ideia de casamento obrigatório e permanente, permitindo maior liberdade individual e proteção à dignidade da mulher. Esse avanço contribuiu diretamente para a redução da dependência feminina em relações violentas.

7.2.6 Direitos à Saúde e Reprodutivos

Consolidados principalmente a partir da Constituição de 1988 e de leis subsequentes (como a Lei do Planejamento Familiar de 1996), esses direitos garantiram que o Estado deve fornecer meios para a contracepção e assistência à maternidade, reafirmando que a autonomia sobre o próprio corpo é um direito humano fundamental.

7.2.7 Código Civil de 2002 (vigente)

Diferente do código de 1916, o atual código civil brasileiro selou definitivamente a igualdade absoluta entre homens e mulheres. Ele substituiu o termo "pátrio poder" por "poder familiar", estabelecendo que a gestão da família e a tomada de decisões são responsabilidades compartilhadas, sem hierarquia de gênero.

Essa evolução mostra que o direito, antes uma âncora que prendia a mulher ao passado, tornou-se, enfim, o motor que impulsiona sua liberdade e protege sua integridade no presente. É a história de como as leis deixaram de ser correntes para se tornarem, ainda que em passos lentos, escudos e pontes.

7.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS DE PROTEÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro passou por uma transformação profunda ao entender que a violência de gênero é estrutural e exige respostas multifacetadas. O alicerce desse sistema é a Lei Maria da Penha, que foi criada em 2006. Ela não apenas tipificou os crimes, mas estabeleceu que o Estado tem o dever de prestar assistência integral à vítima.

Porém, a Lei Maria da Penha traz diversas formas de proteção. A principal proteção é a Medida Protetiva de Urgência, que é solicitada pela vítima na delegacia e concedida de forma célere pelo juiz. Nela, o magistrado impõe outras medidas para proteger a integridade física e mental da vítima e de outros envolvidos, dentro do prazo de 48 horas conforme previsto na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), em seu Artigo 18:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão paradigmática, pacificou o entendimento de que as Medidas Protetivas de Urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e caráter satisfativo. Isso significa que elas são autônomas e não dependem da existência de um inquérito policial ou de um processo criminal para serem deferidas ou mantidas. A jurisprudência reforça essa autonomia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO. (...) I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado. (STJ - REsp:

Sua finalidade é proteger a vítima em situação de risco, e sua vigência deve perdurar enquanto essa situação de perigo existir, não cabendo a fixação de um prazo predeterminado.

“As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.” (STJ - REsp: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

E além do afastamento imediato do agressor da vítima e seus familiares outras medidas podem ser tomadas, conforme Art. 22 da Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020);
- VII – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O descumprimento de uma Medida Protetiva de Urgência é crime, previsto no Artigo 24-A da Lei Maria da Penha, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Essa tipificação conferiu maior coercitividade às decisões judiciais, deixando claro que a desobediência a uma ordem de proteção não é uma mera infração administrativa, mas um novo crime, autônomo em relação à violência que originou a medida.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha também estende-se às relações

Homoafetivas entre mulheres, contanto que a agressão se configure em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, evidenciando uma relação de vulnerabilidade ou assimetria de poder. Sob a perspectiva de gênero, o conceito de “mulher” protegido pela norma abrange mulheres cisgênero, trans, travestis e lésbicas.

Mais tarde, percebeu-se que a violência digital também era uma arma de controle, o que motivou a Lei Carolina Dieckmann, criada em 2012. Esta legislação foi um marco por criminalizar a invasão de dispositivos e a obtenção de dados particulares, algo que costumava ser usado para chantagear mulheres com a exposição de sua intimidade.

A transformação do Femicídio em Crime Autônomo pela Lei nº 14.994/2024 retirou o delito do Artigo 121, § 2º, inciso VI, criando o Artigo 121-A do Código Penal. Com isso, o Femicídio deixou de ser uma qualificadora do homicídio e passou a ser um tipo penal independente, com a maior pena máxima abstrata do ordenamento brasileiro: Reclusão de 20 a 40 anos. O núcleo do crime continua sendo o homicídio praticado contra a mulher, caracterizado por violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

O Femicídio permanece integrado ao Rol dos Crimes Hediondos (Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990), o que impõe um regime penal significativamente mais rígido, caracterizado pela impossibilidade de anistia, graça ou indulto, proibição de fiança e regras severas para a progressão de regime, Conforme revisto na Lei do Femicídio (Brasil, 2024), em seu Artigo 121-A:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Na Lei de Execução Penal, as modificações introduzidas pela Lei do Feminicídio trouxeram restrições severas ao cumprimento de pena para os condenados por este crime. O novo regramento proíbe categoricamente a concessão de visitas íntimas aos presos sentenciados por Feminicídio e, como medida de proteção à integridade da vítima ou de seus familiares, autoriza a transferência do apenado para estabelecimentos penais localizados longe do domicílio da pessoa ofendida. O regime de progressão também foi impactado pelo endurecimento legal: o condenado primário por Feminicídio deverá cumprir 75% da pena para progredir de regime, sendo vedado o livramento condicional. Para os reincidentes em crimes hediondos ou equiparados, o percentual sobe para 80%, e para os reincidentes em crimes hediondos com resultado morte, a exigência é de 85%, também sem direito a livramento condicional. O rigor da fiscalização estende-se a qualquer direito de saída do ambiente carcerário, momento em que o sentenciado por Feminicídio será obrigatoriamente submetido ao monitoramento por tornozeleira eletrônica.

Na esfera do procedimento processual, a nova legislação priorizou o acolhimento e a celeridade ao determinar que os processos destinados a apurar o crime de Feminicídio tenham tramitação preferencial em todas as instâncias do Judiciário. Essas ações penais também foram beneficiadas com a isenção total do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, barreira que só é mitigada caso fique demonstrada a má-fé na condução do ato. A gratuidade de justiça instituída pela nova Lei protege a vítima sobrevivente e, ocorrendo a consumação do feminicídio, o direito estende-se diretamente ao cônjuge, aos ascendentes, aos descendentes ou aos irmãos, permitindo que os familiares busquem a tutela jurisdicional ou prossigam com os atos processuais necessários sem qualquer ônus financeiro.

Assim como outros crimes de violência doméstica que resultam em lesão, a persecução penal do Feminicídio (e da tentativa) é incondicionada, não dependendo da vontade ou da reconciliação da vítima ou de seus familiar.

Nos últimos anos, o foco legislativo migrou para a prevenção da “Perseguição” e para a agilidade das respostas judiciais. A Lei do Stalking, criada em 2021, preencheu uma lacuna importante ao punir quem invade a privacidade ou restringe a liberdade de outra pessoa de forma reiterada, algo muito comum em ex-parceiros que não aceitam o fim do relacionamento.

Para dar exequibilidade a essas decisões, a lei criada em 2023 sobre as Medidas Protetivas Sumárias determinou que a proteção deve ser concedida

imediatamente após a denúncia na delegacia, sem a necessidade de esperar o juiz analisar provas complexas, priorizando a vida em primeiro lugar. A Lei nº 14.550/2023 acrescentou novos parágrafos ao artigo 19 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):

Art. 1º o art. 19 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei maria da penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º “art.19.....

§ 4º as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes;

§ 5º as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência;

§ 6º as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (nr); art. 2º a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei maria da penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-a: “art. 40-a. esta lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

Em 2023, foi instituído o Auxílio-Aluguel para mulheres em situação de vulnerabilidade, uma ferramenta essencial para romper a dependência financeira que muitas vezes obriga a vítima a conviver com o agressor.

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: “Art. 23.

..... VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR); Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Na área da saúde, a Lei criada em 2024 garantiu que vítimas de agressão tenham prioridade absoluta em cirurgias plásticas reparadoras, tratando a reconstrução física como um direito à dignidade. conforme previsto na Lei nº 14.887 de 12 de junho de 2024:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade.

No campo jurídico, a Lei Nº 15.384/2026 representou um avanço significativo ao tipificar o crime de Vicaricídio, passando a punir com maior rigor a violência cometida contra os filhos com o objetivo de atingir a genitora. Com essa finalidade, a referida Lei modificou o Código Penal (CP) para acrescentar o Art. 121-B, criando formalmente o tipo penal do “Vicaricídio”. O objetivo da norma foi criminalizar especificamente a conduta de quem atenta contra a vida de descendentes para causar sofrimento à mãe. Além disso, a mesma legislação incluiu o crime de Vicaricídio no rol de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), o que resulta em um tratamento penal mais severo, com consequências, como a impossibilidade de fiança, anistia, graça ou indulto, e prazos mais longos para a progressão de regime:

Vicaricídio (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Por fim, a Lei sancionada em 2026 sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas fechou o cerco contra a impunidade, permitindo que as vítimas e as autoridades monitorem agressores em tempo real e intervenha antes que eles consigam se aproximar da vítima, transformando a medida protetiva de um “pedaço de papel” em uma barreira real de segurança.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. ; Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: ; “Art. 22. (...) ; § 5º Nos

casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.” (NR)

8. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CICLO DA VIOLÊNCIA

8.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A respeito do conceito de violência doméstica e familiar, escrevem Moreira, Boris e Venâncio (2011, p.399):

Violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, constrangimento, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou simbólico à mulher, no âmbito doméstico, ou seja, em seu espaço domiciliar. Violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo se refere a toda forma de manifestação de agressividade, ou seja, em sua versão física, sexual, psicológica ou moral, provocada por um cônjuge, companheiro, amante, namorado ou qualquer parceiro íntimo, mas comumente ocorrendo, embora não necessariamente, no espaço privado do domicílio.

Nessa mesma linha de raciocínio a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006, (Brasil, 2006) em seu Artigo 5º, conforme a redação abaixo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Os tribunais brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), adotam uma interpretação ampliada da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para abranger as relações homoafetivas.

De acordo com o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452 (2025), o STF reconheceu a omissão legislativa e determinou a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha também aos casais homoafetivos masculinos e às

mulheres travestis ou transexuais, desde que presente contexto de violência doméstica e familiar.

No caso de relações homoafetivas entre mulheres, a aplicação da Lei é mais consolidada, bastando o preenchimento dos requisitos do Art. 5º (âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto). Já nas relações homoafetivas masculinas, a jurisprudência exige, em regra, a demonstração concreta de situação de vulnerabilidade, subordinação ou assimetria de poder na dinâmica relacional, não se aplicando de forma automática, Conforme o relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz:

“A vulnerabilidade presumida pela Lei Maria da Penha não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as vítimas estão submetidas em contextos domésticos, familiares e afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência.”

Essa interpretação teleológica e conforme à Constituição visa assegurar a proteção integral contra a violência doméstica, independentemente da orientação sexual, conforme expressamente previsto no parágrafo único do Art. 5º da Lei Maria da Penha.

Quanto à violência psicológica, os tribunais a reconhecem como conduta autônoma e grave. Com a Lei nº 14.188/2021 e a posterior inclusão do Art. 147-B no Código Penal (Lei nº 14.550/2023), a violência psicológica tornou-se crime autônomo, consistente em “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou vise degradá-la ou controlá-la”. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais reforça que a palavra da vítima possui especial relevância nesse contexto, especialmente quando corroborada por outros elementos, dada a natureza muitas vezes oculta dessa forma de violência.

O STJ fixou entendimento rigoroso no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ou da bagatela nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas:

STJ — HABEAS CORPUS 602745 SP — Publicado em 20/10/2020 “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (enunciado sumular 589/STJ, HC 602.745/SP, STJ - HC: 602745 SP 2020/0193834-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

Essa compreensão humanizada e ampliadora dos tribunais reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetiva proteção da dignidade da vítima, combatendo não apenas as agressões físicas visíveis, mas também as formas sutis e devastadoras de controle emocional e psicológico que perpetuam o ciclo da violência.

8.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Existem diversas formas de violência doméstica o Artigo 7º da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340, de 2006, Brasil) detalha e define as diversas formas de violência praticadas contra a vítima.

8.2.1 Violência Física

É a violência entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, nesse caso, não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no corpo. É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher. Ex.: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros.

8.2.2 Violência Sexual

Uma das mais graves, se trata de qualquer conduta que force a mulher a manter, presenciar ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

É importante destacar que o sexo sem consentimento é violência sexual, inclusive entre cônjuges.

8.2.3 Violência Psicológica

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

8.2.4 Violência Moral

Entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima. A injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima.

8.2.5 Violência Patrimonial

Face pouco conhecida, essa violência se caracteriza pela conduta que subtraia ou destrua bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais ou recursos econômicos da vítima.

Retenção de documento, quebra de celular e móveis, rasgar roupas, estragar objetos de trabalho e o uso de dados pessoais para obtenção de benefícios são algumas das formas mais comuns em que esse tipo de violência se apresenta.

8.2.6 Violência Vicária

A violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

Conhecer esses tipos de violência é o primeiro passo para não ser conivente

com o que acontece ao redor. Muitas vezes, a vítima não consegue identificar sozinha que está em uma situação de abuso, e é aí que a intervenção e o olhar sensível fazem a diferença.

8.3 CICLO DA VIOLÊNCIA

O modelo teórico desenvolvido pela Psicóloga Lenore Walker (2023) é fundamental para compreender a dinâmica da violência doméstica. Ele se divide em três fases:

8.1.1 Fase de Aumento da Tensão

Na primeira fase, o que vemos não são apenas “brigas”, mas o estabelecimento de um Estado de vigilância constante. A vítima passa a “pisar em ovos”, antecipando os desejos do agressor para evitar a explosão, isso explica por que muitas vítimas não denunciam de imediato: elas acreditam que possuem o poder de controlar o humor do parceiro através da submissão, o que é uma armadilha psicológica perversa.

8.1.2 Fase da Agressão

A fase da agressão aguda é o momento em que o agressor perde o interesse pelo controle verbal e passa para a demonstração de força. É o ponto de ruptura onde o risco de vida se torna concreto. No campo do direito, é aqui que geralmente o Estado é acionado, mas o problema é que, muitas vezes, as instituições olham apenas para a lesão física, ignorando todo o histórico de microagressões da fase anterior que culminou no ato.

8.1.3 Fase da “Lua de Mel”

Esta é, sem dúvida, a fase mais complexa, pois o arrependimento do agressor não é apenas um “pedido de desculpas”; é um reforço intermitente. Ao resgatar a imagem do homem carinhoso do início do relacionamento, ele invalida a percepção de perigo da vítima. É por isso que muitas desistem da medida protetiva, porque elas não estão voltando para o agressor, estão voltando para a esperança de que ele

finalmente “mudou”.

A Inexigibilidade de Conduta Diversa é uma causa supralegal de Exclusão da Culpabilidade e se aplica perfeitamente as vítimas inseridas neste ciclo. A constante pressão psicológica, o medo e a manipulação emocional minam a capacidade da vítima de agir de acordo com o que o ordenamento jurídico esperaria de uma pessoa em situação normal.

A chamada “Síndrome da Mulher Agredida” (Battered Woman Syndrome) descreve um estado psicológico de impotência e paralisia. A vítima, após repetidos episódios de violência, passa a acreditar que não pode escapar da situação, o que afeta sua capacidade de autodeterminação. Exigir que ela aja de forma diferente, como abandonar o lar ou romper o relacionamento, seria ignorar a profunda coerção moral e psicológica a que está submetida.

A jurisprudência já reconhece essa realidade, aplicando a tese da inexigibilidade de conduta diversa para absolver mulheres que, sob a violência, cometem atos ilícitos para proteger a si ou a seus filhos. Um exemplo é o entendimento de que, em um contexto de ameaças e intimidações, a conduta da vítima não pode ser avaliada com o mesmo rigor, sendo a absolvição a medida que se impõe:

TRF-1 — APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) 10065272420214013500 —
Publicado em 20/06/2024 Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o contexto de ameaças de agressões e intimidações diversas que sofria a acusada, conclui-se pela incidência da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. (TRF-1 - (ACR): 10065272420214013500, RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 20/06/2024, DÉCIMA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: PJE 20/06/2024 PAG PJE 20/06/2024 PAG)

O ciclo da violência também força uma releitura do instituto da legítima defesa. Tradicionalmente, exige-se que a agressão seja “Injusta, Atual ou Iminente”. Para uma vítima que vive em um estado de violência continuada, a agressão pode não ser “Atual” no exato momento de sua reação, mas é permanente e iminente em sua percepção.

A tensão da primeira fase e a brutalidade da segunda criam um cenário onde a vítima sabe que a violência voltará, sendo apenas uma questão de tempo. A “lua de mel” não interrompe a agressão, apenas a adia. Nesse contexto, a reação da mulher,

mesmo que ocorra em um momento de aparente calma, pode ser a única forma de se defender de uma agressão futura que ela sabe ser inevitável. Trata-se da legítima defesa antecipada, fundamentada no pavor constante e na certeza de que o ciclo de violência se repetirá de forma ainda mais grave.

A jurisprudência brasileira tem avançado no sentido de reconhecer que a inserção em um ciclo de violência física e psicológica coloca em xeque a tipicidade e a ilicitude da conduta da mulher que reage:

TJ-MG — Apelação Criminal 0008318-87.2022.8.13.0672 — Publicado em 22/05/2025 A plausibilidade da tese de que a acusada, inserida num ciclo de violência física e psicológica, teria agido para repelir injusta agressão à qual estava submetida, coloca em xeque a autoria e da materialidade dos injustos penais imputados à denunciada. (TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL: 00083188720228130672, RELATOR: DES.(A) FRANCISCO COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2025, CÂMARAS ESPECIALIZADAS CRIMINAIS / 9ª CÂMARA CRIMINAL ESPECIALIZA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/05/2025)

Neste contexto, a legítima defesa deve ser analisada sob a ótica da violência de gênero continuada, onde a reação da mulher muitas vezes ocorre no único momento em que ela consegue neutralizar o agressor (frequentemente superior em força física), ainda que este não esteja em ato de agressão direta naquele exato segundo.

8.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS VÍTIMAS

Na'Keora Bryant (2025) descreve um padrão de sinais e sintomas psicológicos e comportamentais encontrados em mulheres que vivem em relações violentas. Que são:

8.4.1 O Mecanismo da Indefesa Aprendida

A “indefesa aprendida” não é uma escolha, mas uma resposta biológica e psicológica ao trauma prolongado. Quando todas as tentativas de defesa ou fuga da vítima são sistematicamente frustradas pelo agressor, o cérebro “aprende” que o esforço é inútil. Isso resulta em uma passividade profunda e uma paralisia cognitiva, a vítima pode ter oportunidades reais de sair da relação, mas a sua percepção de

agência está tão deteriorada que ela não consegue mais visualizar essas rotas de fuga.

8.4.2 A Erosão da Autoimagem e a Síndrome da Mulher Agredida

A violência atua como um processo de despersonalização. Na síndrome da mulher agredida, a vítima desenvolve uma espécie de hipervigilância, tornando-se perita em ler os sinais do agressor para tentar evitar a próxima explosão. Esse estado de alerta constante esgota os recursos mentais, levando a:

Baixa Autoestima Crônica: a vítima passa a acreditar nas ofensas do agressor, internalizando a culpa pela violência sofrida.

Distorção Da Realidade: ocorre uma negação ou minimização da gravidade dos abusos para que a convivência se torne suportável.

8.4.3 O Isolamento Social

O isolamento social não é apenas físico, mas emocional. ao afastar a rede de apoio (família, amigos, trabalho), o agressor se torna a única fonte de validação da vítima. sem um parâmetro externo de normalidade, a vítima perde a capacidade de comparar sua relação com vínculos saudáveis, o que solidifica o vínculo traumático, uma ligação emocional paradoxal onde a pessoa busca conforto justamente em quem a agride.

8.4.4 Impactos Psicossomáticos e Estresse Pós-Traumático (TEPT)

O quadro de TEPT em contextos domésticos é muitas vezes mais complexo do que o trauma de um evento único. As vítimas vivem em um estado de “sobrevivência” 24 horas por dia. Isso se manifesta em:

Flashbacks e Pesadelos: reexperiência intrusiva dos momentos de tensão.

Sintomatização Física: dores crônicas, insônia e distúrbios alimentares, que são o corpo reagindo ao limite do estresse emocional.

9. O HOMICÍDIO COMO REAÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

9.1 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E CULPABILIDADE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Homicídio praticado como reação à Violência Doméstica é um tema de profunda complexidade jurídica e social, exigindo uma análise que vá além da letra fria da Lei para alcançar a realidade das vítimas inseridas em ciclos de abuso que após anos de agressões Físicas e Psicológicas, reage de forma letal, neste caso o direito penal busca compreender se essa conduta está amparada por excludentes de ilicitude, como a legítima defesa ou o estado de necessidade, ou se houve um excesso punível.

9.1.1 Legítima Defesa no Direito Penal

A Legítima Defesa, fundamentada no Artigo 25 do Código Penal, é o reconhecimento de que o Estado não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo e, por isso, permite que o indivíduo proteja a si mesmo ou a terceiros diante de uma agressão injusta. No contexto da violência doméstica, essa análise deve ser humanizada, considerando que a vítima muitas vezes vive sob um estado de alerta constante. Como bem conceitua Greco (2016), que, como é do entendimento de todos, o Estado, através de seus representantes, não pode estar presente em todos os locais simultaneamente, motivo pelo qual autoriza aos cidadãos a possibilidade de, em casos específicos, atuar em sua própria defesa.

Agressão Injusta: Refere-se a qualquer comportamento humano, seja por agir ou por se omitir que cause lesão ou ameace um direito, impondo à vítima um prejuízo injusto e que não deve ser suportado.

É fundamental esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 779, consolidou o entendimento de que a tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional, por violar a dignidade humana, o direito à vida e à igualdade. Essa decisão é um marco, pois impede que a defesa de agressores utilize argumentos discriminatórios para justificar feminicídios.

A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. (STF - ADPF: 779 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023)

Atual ou Iminente: Fernando Capez (2012, p.307) pontua que a agressão atual é a que está ocorrendo, enquanto a iminente é a que está prestes a desencadear-se. No entanto, em casos de violência doméstica, surge a tese da agressão iminente continuada. Em um contexto de agressões cíclicas, a iminência não deve ser medida apenas pelo segundo que antecede o golpe, mas pelo estado de perigo permanente em que a vítima se encontra. Se o agressor promete a morte para o dia seguinte e a vítima reage antes, a jurisprudência moderna, sob o Protocolo do CNJ, começa a admitir que a iminência é contextualizada pelo histórico de letalidade do parceiro.

Legítima Defesa Putativa: Ocorre quando o agente, por um erro justificável, acredita estar diante de uma agressão iminente que não existe na realidade. O histórico de violência e as ameaças constantes do agressor podem criar um estado de terror que a faz interpretar qualquer gesto como o prelúdio de um novo ataque. Nesse caso, se o erro for plenamente justificável pelas circunstâncias, exclui-se o dolo e a culpa, isentando o agente de pena.

Legítima Defesa Sucessiva: Esta hipótese ocorre quando o agressor inicial, ao ser repellido, se torna a vítima de um excesso na repulsa por parte da vítima original. Nesse momento, o agressor inicial passa a ter o direito de se defender (em legítima defesa) contra o excesso da vítima. A análise da moderação aqui é crucial e, os tribunais têm considerado o estado psicológico da vítima de violência crônica para avaliar o que seria “excesso”.

Uso Moderado dos Meios Necessários: A exigência de moderação não pode ser medida com “balança de ourives”. Deve-se considerar a situação de pânico e o terror vividos pela vítima. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta que a análise da moderação leve em conta “a situação de assimetria de poder e o estado de vulnerabilidade e de temor constante da vítima”. O STJ já tem aplicado essa diretriz, reconhecendo a presunção de vulnerabilidade da mulher e a especial

relevância de sua palavra em casos de violência doméstica, o que reforça a necessidade de uma análise contextualizada da legítima defesa. O Superior Tribunal de Justiça reforça essa visão:

“O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no AREsp 2.173.870/DF, reafirmou seu entendimento de que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como depoimentos testemunhais.” (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)

9.1.2 Estado de Necessidade

O Estado de Necessidade, previsto no Artigo 24 do Código Penal, ocorre quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Enquanto a legítima defesa reage a uma agressão humana, o estado de necessidade foca na existência de um perigo.

Em casos de violência doméstica, o estado de necessidade pode ser invocado quando a Vítima se vê em uma situação de perigo extremo e inevitável, onde a única forma de preservar sua própria vida ou a de seus filhos é sacrificando o bem jurídico do agressor.

Embora o Código Penal (CP) brasileiro adote a teoria unitária (o estado de necessidade sempre exclui a ilicitude), a doutrina, com autores como Rogério Greco, discute a aplicação da Inexigibilidade de Conduta Diversa como causa supralegal de Exclusão da Culpabilidade. A questão que se coloca é: em uma situação de terror e abuso contínuo, onde o Estado falhou em proteger a vítima, seria razoável exigir dela um comportamento diferente? A resposta, em muitos casos, é não. O ordenamento jurídico não pode exigir que alguém se comporte como herói, sacrificando a própria vida.

O STJ já pacificou que essa tese de defesa é plenamente válida e deve ser submetida à análise do Tribunal do Júri, sob pena de cerceamento de defesa:

STJ — HABEAS CORPUS: HC 150985 PE 2009/0204310-0 — Publicado em 29/11/2011 Há cerceamento de defesa no indeferimento de quesito correspondente à tese defensiva de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. (STJ - HC: 150985 PE 2009/0204310-0,

Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 23/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2011 RIOBDCPC vol. 72 p. 90)

Contudo, é importante notar que a aplicação dessa tese para fins de absolvição sumária (sem levar o caso a júri) é restrita. O STJ entende que isso só é possível quando a excludente de culpabilidade for comprovada de forma inequívoca nos autos. Havendo dúvida, a competência para julgar é do Tribunal do Júri:

STJ — RECURSO ESPECIAL: Resp 1782240 MG 2018/0166497-5 — Publicado em 16/12/2020 Na fase do *judicium accusationis*, somente se admite absolvição sumária quando houver juízo de certeza acerca de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a teor do art. 415, IV, do CPP, (...) deve a questão ser submetida ao Tribunal do Júri, notadamente por se tratar de juiz natural da causa, a fim de dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos. (STJ - REsp: 1782240 MG 2018/0166497-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020)

9.1.3 Excesso Doloso ou Culposos

O excesso ocorre quando o agente, inicialmente amparado por uma excludente de Ilicitude, ultrapassa os limites do que seria necessário para repelir a agressão ou o perigo. O Artigo 23, parágrafo único, do Código Penal estabelece que o agente Responderá pelo excesso, seja ele doloso (quando há intenção de ir além) ou culposos (quando o excesso decorre de erro ou falta de cuidado).

A jurisprudência ressalta que a atuação desproporcional descaracteriza a legítima defesa. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE, 2025) já decidiu que a realização de múltiplos disparos contra uma vítima que já não representava ameaça configura excesso doloso da mesma forma, O STJ entende que a agressão desproporcional e sem moderação afasta a tese de Legítima defesa.

Contudo, em uma abordagem humanizada e com perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ deve-se considerar o estado emocional da vítima. O medo paralisante e o trauma acumulado podem dificultar a aferição exata da moderação no momento da reação, o que deve ser levado em conta pelos julgadores ao analisar se o excesso foi fruto de uma vontade deliberada ou de um desespero profundo.

9.1.4 Homicídio Privilegiado

Além das Excludentes de Ilícitude e Culpabilidade, a figura do homicídio privilegiado, uma causa de diminuição de pena, apresenta-se como uma tese de extrema relevância para casos de reação à violência doméstica. A sua previsão legal encontra-se no Código Penal:

Art. 121, § 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A aplicação deste dispositivo em favor da mulher que reage de forma letal contra seu agressor exige uma interpretação que transcenda a literalidade e alcance a complexidade psicológica do ciclo de violência. A análise de seus requisitos deve ser:

Relevante Valor Moral: O Valor Moral diz respeito a interesses particulares e sentimentos individuais que são considerados nobres e altruístas pela sociedade. No contexto da violência doméstica, pode-se argumentar que a mulher que mata seu agressor, após anos de tortura física e psicológica, age impelida por um sentimento de compaixão e desespero para pôr fim a um sofrimento intolerável, seu e muitas vezes de seus filhos. A ação, embora trágica, não nasce do ódio ou da vingança, mas da necessidade de cessar uma violação contínua e avassaladora de sua dignidade, um motivo que a razoabilidade social pode compreender como menos reprovável.

Relevante Valor Social: O Valor Social refere-se a um interesse coletivo, que beneficia a comunidade. Embora de aplicação mais restrita, a tese pode ser construída no sentido de que, ao eliminar um agressor contumaz e perigoso, contra quem o Estado falhou em agir, a vítima estaria, indiretamente, protegendo não apenas a si mesma, mas também a sua família e a própria sociedade, removendo um indivíduo que representa um perigo para a coletividade. O ato, nesse caso, transcenderia o interesse puramente pessoal, alinhando-se a um anseio comunitário por segurança e tranquilidade.

Domínio de Violenta Emoção: A “violenta emoção” da vítima de abuso crônico não

deve ser confundida com um súbito descontrole. Trata-se de um estado emocional complexo e duradouro, fruto do acúmulo de medo, humilhação, desespero e angústia. É o resultado de um processo de aniquilação psicológica que a leva a um estado de colapso emocional, onde a razão é subjugada pelo trauma contínuo.

Injusta Provocação: O maior desafio hermenêutico reside na expressão “logo em seguida a injusta provocação”. Uma leitura restritiva exigiria uma reação imediata a um ato de agressão pontual. Contudo, tal interpretação é inadequada para a realidade da violência doméstica, que é caracterizada pela permanência e reiteração da agressão. A “injusta provocação” não é um ato isolado, mas a própria condição de abuso contínuo, uma tortura física e psicológica que se estende no tempo. A reação da vítima, portanto, não é a um único evento, mas a toda a cadeia de violência sofrida.

Nesse sentido, a jurisprudência tem evoluído para permitir uma análise mais contextualizada, admitindo a coexistência do privilégio (de caráter subjetivo) com circunstâncias de natureza objetiva, como as que envolvem a violência de gênero. Tal entendimento reforça que as circunstâncias do crime devem ser vistas sob uma ótica que compreenda as particularidades do gênero.

TJ-MG — APR: 10133160007869002 MG — Publicado em 15/05/2020
EMENTA: (...) – Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, ao passo que a figura do privilégio, disposta no art. 121, § 1º, do Código Penal possui caráter subjetivo, sendo passíveis de coexistência (...). (TJ-MG - APR: 10133160007869002 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020)

Portanto, argumenta-se que a exigência de imediatidade deve ser flexibilizada, compreendendo que, para a vítima de violência doméstica, a agressão é o contínuo, e a reação, ainda que defasada no tempo cronológico, está psicologicamente atrelada a essa provocação permanente, justificando a aplicação do privilégio como medida de justiça.

9.1.5 Absolvição por Clemência

No cenário do Tribunal do Júri, especialmente em casos envolvendo vítimas de violência doméstica que matam seus agressores, a absolvição por clemência surge como um instrumento de justiça material, indo além da estrita aplicação das teses legais. A reforma do Código de Processo Penal de 2008, ao instituir o quesito genérico “O jurado absolve o acusado?”, permitiu que o Conselho de Sentença possa absolver com base em sua íntima convicção, por razões de equidade, humanidade ou compaixão, mesmo que as excludentes de ilicitude não estejam tecnicamente perfeitas.

Essa possibilidade é particularmente relevante para mulheres que, após anos de sofrimento e abuso, reagem de forma letal. Os jurados, representando a sociedade, podem reconhecer que a trajetória de violência sofrida pela ré torna a sua ação, embora trágica, compreensível dentro de um contexto de desespero e falha estatal em protegê-la. A clemência, nesse âmbito, não é um perdão injustificado, mas o reconhecimento de que a justiça formal, por vezes, não alcança as complexidades da vida real.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a amplitude do quesito genérico, validando a possibilidade de absolvição por motivos de foro íntimo dos jurados, o que inclui a clemência. A decisão abaixo reforça que essa absolvição é uma decorrência lógica da soberania dos veredictos:

STJ — HABEAS CORPUS: HC 350895 RJ 2016/0061223-6 — Publicado em 17/05/2017^a viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. (STJ - HC: 350895 RJ 2016/0061223-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)

Dessa forma, a defesa pode e deve explorar o contexto de violência contínua sofrido pela vítima, não apenas para argumentar a legítima defesa, mas também para

sensibilizar os jurados de que, naquele caso específico, a absolvição por clemência é a única resposta justa e humana que a sociedade pode oferecer.

9.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia feminista, em sua essência, critica as teorias criminológicas tradicionais por serem, em grande parte, androcêntricas, falhando em considerar as experiências específicas das mulheres como vítimas e infratoras, e ignorando o papel da estrutura social patriarcal na produção da criminalidade e da vitimização feminina. Ela argumenta que a violência de gênero não é um desvio individual, mas sim um fenômeno profundamente enraizado nas relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Conforme escreve Soraia da Rosa Mendes em seu livro “Criminologia Feminista – Novos Paradigmas” (2017, p. 23):

criminologia é compreendida como uma ciência causal-explicativa, e a criminalidade como fenômeno natural, buscando-se explicar as causas da criminalidade visando encontrar os remédios para combatê-la.

No mesmo sentido, escreve Thainá Bavaresco (2022, n.p.):

[...]inclui uma perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero, além de criticar a seletividade do Sistema de Justiça Criminal, já que os critérios da punibilidade e criminalização dos indivíduos utilizam os marcadores da etnia e classe social.

Enfrentando esse cenário, a construção de uma Justiça efetivamente igualitária exige mais do que marcos normativos e decisões paradigmáticas: demanda também instrumentos práticos que orientem magistradas e magistrados na aplicação concreta do direito à igualdade e à não discriminação. Foi com esse espírito que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero um documento pioneiro que oferece fundamentos teóricos e um guia metodológico passo a passo para decisões judiciais e administrativas que considerem as desigualdades estruturais que afetam mulheres, em toda a sua diversidade e nas múltiplas interseccionalidades de raça, classe, etnia,

orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e outras condições de vulnerabilidade (CNJ, 2021).

Esse avanço institucional foi consolidado nos anos seguintes. A Recomendação CNJ n. 128/2023 orientou todos os tribunais brasileiros a adotarem o referido Protocolo como parâmetro de atuação jurisdicional, incentivando sua incorporação nas rotinas decisórias e formativas. Na sequência, a Resolução CNJ n. 492/2023 tornou definitiva essa política pública ao estabelecer a obrigatoriedade da adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. O ato normativo incorporou as diretrizes do Protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 e determinou, entre outras medidas, a capacitação obrigatória de magistradas e magistrados em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob enfoque interseccional, além da instituição do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, responsável por supervisionar a implementação, monitorar resultados e propor aprimoramentos contínuos (Portaria CNJ n. 329/2023).

Portanto, aprofundar o estudo da criminologia feminista exige reconhecer que o controle social sobre a mulher é exercido tanto de forma informal, através do medo e da vigilância doméstica, quanto de forma formal, por meio de um aparato estatal que historicamente silenciou as especificidades da experiência feminina.

A análise contemporânea propõe, então, uma reconstrução do saber criminológico que considere a realidade das mulheres que reagem a ciclos de violência. Ao desmascarar a falsa neutralidade das leis, a criminologia feminista fundamenta a necessidade de um sistema de justiça que não apenas puna, mas que compreenda as trajetórias de sobrevivência e as raízes estruturais da criminalidade, permitindo uma aplicação do Direito que seja, de fato, emancipatória e sensível às desigualdades reais.

9.3 CASOS DE MULHERES QUE MATARAM SEUS AGRESSORES

As vítimas de violência doméstica que acabam matando seus agressores geralmente agem em contextos de extrema desesperança e acumulação de traumas, onde o ciclo de abuso se torna insustentável e a percepção de ameaça à própria vida ou à de entes queridos se intensifica ao ponto de uma reação defensiva fatal. Um dos principais fatores é o prolongado sofrimento psicológico e físico imposto pelo agressor,

que frequentemente segue um padrão cíclico: começa com tensão crescente por motivos triviais, explode em agressões violentas e é seguido por uma fase de arrependimento aparente, conhecida como “lua de mel”, onde o abusador promete mudanças que nunca se concretizam, criando uma dependência emocional e um sentimento de aprisionamento na vítima. Esse ciclo, combinado com o machismo estrutural da sociedade, que normaliza o controle masculino e o desprezo pela mulher, agrava o isolamento da vítima, tornando difícil buscar ajuda externa ou romper o relacionamento, em muitos casos, o medo pela segurança de filhos ou familiares motiva a ação, pois o agressor pode estender as ameaças a eles, transformando o ato em uma tentativa desesperada de proteção.

Além disso, questões como ciúme patológico, histórico de abuso anterior no agressor e a ineficácia de sistemas de apoio como leis ou serviços de proteção que falham em intervir a tempo contribuem para que a vítima sinta que não há alternativa senão responder à violência com violência, muitas vezes em um momento de crise aguda onde a vida está em risco iminente. No fundo, o motivo central é a sobrevivência instintiva após anos de opressão, não uma vingança premeditada, mas uma ruptura traumática em um ambiente onde o Estado e a sociedade frequentemente falham em prevenir o escalonamento do abuso.

9.3.1 Caso Maria da Penha

Embora Maria da Penha não tenha matado seu agressor, o caso dela é a base para entender por que outras mulheres chegam a esse extremo.

Promulgada em 7 de agosto de 2006 e em vigor desde setembro do mesmo ano, a Lei nº 11.340 ganhou o apelido de Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

É uma lei especial para ser aplicada em casos de violência doméstica e garante mecanismos especiais às mulheres vítimas de agressão pelo marido ou parceiro.

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, hoje com 81 anos, fez da sua tragédia pessoal uma bandeira de luta pelos direitos das mulheres e batalhou durante 20 anos para que fosse feita justiça. O seu agressor, o professor universitário de economia Marco Antonio Herredia Viveros, era também o seu marido e pai de suas três filhas. Na época ela tinha 38 anos e suas filhas idades entre 6 e 2 anos. Na primeira tentativa de assassinato, em 1983, Herredia atirou em suas costas

enquanto ainda dormia, alegando que tinha sido um assalto. Depois do disparo, foi encontrado na cozinha, gritando por socorro. Dizia que os ladrões haviam escapado pela janela. Maria da Penha foi hospitalizada e ficou internada durante quatro meses. Voltou ao lar paraplégica e mantida em regime de isolamento completo. Foi nessa época que aconteceu a segunda tentativa de homicídio: o marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro.

Herredia foi a júri duas vezes: a primeira, em 1991, quando os advogados do réu anularam o julgamento. Já na segunda, em 1996, o réu foi condenado a dez anos e seis meses, mas recorreu.

Com a ajuda de diversas ONGs, Maria da Penha enviou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), pela demora injustificada em não se dar uma decisão ao caso.

Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no Ceará.

A história de Maria da Penha pode ser conhecida na biografia que escreveu em 1994, intitulada “Sobrevivi... Posso contar”.

Hoje ela atua junto à Coordenação de Políticas para as Mulheres da prefeitura de Fortaleza e é considerada símbolo contra a violência doméstica e batizou a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sancionada pelo presidente Lula, no dia 7 de agosto de 2006.

9.3.2 Caso Úrsula Ricardo Francisco

A assistente social Úrsula Francisco faz planos de cursar Direito, mas há pouco mais de dez anos ela quase integrou a estatística das mulheres que perdem a vida assassinadas por seus companheiros. Ela tentou construir uma família com o marido, que era policial militar na Baixada Fluminense. casaram-se em 1998. Mas não demorou para que ele se mostrasse possessivo e violento. Ela contou que, para camuflar as agressões, ele colocava uma toalha de pano ao redor da mão antes de iniciar os espancamentos. Em outras ocasiões, ligava música alta na casa para impedir que os vizinhos escutassem os gritos de Úrsula. Algumas vezes também pedia que a mulher tocasse piano para ele, depois de apanhar, para “acalmá-lo”. Úrsula

disse ainda que ele a obrigava a sentar-se no portão de casa junto a ele e ao filho do casal, nos fins de tarde, posando para a rua como uma família unida, para que os vizinhos não desconfiassem das agressões. “Nenhuma vez eu registrei ocorrência. Ele dizia que se eu desse queixa ele ia me matar. Como ele era policial, eu não duvidava”, contou a assistente social, que hoje comanda um posto de saúde em Nova Iguaçu.

A agressividade escalou até se transformar em ameaças de morte. No fatídico dia 5 de fevereiro de 2008, durante uma discussão, o marido foi até o banheiro, onde guardava uma de suas pistolas. Ao vê-lo buscar a arma, Úrsula alcançou a segunda pistola do policial, que estava no quarto. Ele próprio a havia ensinado a atirar sob o pretexto de que a vida da família poderia um dia depender do uso da arma. “Tive poucos segundos para pensar. Eu sabia que era eu ou ele. Quando atirei eu perdi um pouco do raciocínio”, disse. O filho do casal, que estava fora de casa na hora do crime, chegou justamente quando a arma da mãe disparou.

Em choque, Úrsula imediatamente saiu da casa com o filho. No dia seguinte, se entregou. Sua rua se encheu de policiais indignados com a mulher que havia matado o companheiro de farda. Em um ano, ela contou ter se mudado de casa sete vezes com medo de retaliações. Por sete anos aguardou o desfecho do caso. A primeira denúncia do Ministério Público (MP), em 2008, baseada no inquérito policial, dizia que o assassinato teria acontecido de maneira livre e consciente e sem possibilidade de defesa da vítima. Só em 2015 o MP reconheceu a rotina de agressões e a legítima defesa, o que resultou em sua liberação, sem a necessidade de ir a júri popular. Hoje, como assistente social, ela orienta outras mulheres que passam por situação parecida.

A defensora Glauce Maués, que atuou na defesa de Úrsula, relembra que um dos pontos-chave do caso foi o depoimento do filho do casal, que levantou a blusa durante uma audiência para mostrar as marcas de espancamento que também sofria do pai. Segundo Maués, o juiz a puxou pelo braço e disse: “Não vou mandar essa mulher para o júri, não quero saber, ela sai hoje inocentada”. Na fase de pronúncia, o promotor acabou pedindo a absolvição e o caso foi encerrado antes de ir a júri. “Sou capaz de contar nos dedos de uma mão quantos promotores eu vi desistirem da acusação desse tipo de crime na primeira fase. É muito comum ir a júri”, contou a defensora. Úrsula foi inocentada por legítima defesa.

9.3.3 Caso Jadelma dos Santos Silva

A cabeleireira Jadelma dos Santos Silva, de 35 anos, natural de Arapiraca, em Alagoas, ela chegou a São Paulo em 2000, ainda com 14 anos, para trabalhar num salão de beleza. Descobriu, contudo, que o futuro patrão queria não só uma funcionária, mas também uma mulher. Ela discordou da proposta e voltou para a casa dos pais. Mas a pobreza enfrentada no Nordeste a fez reconsiderar a ideia anos depois e tentar a vida com o patrão, 25 anos mais velho.

Ao longo de quase oito anos juntos, entre 2004 e 2012, ela teve quatro filhos em um ambiente que descreve como inferno. Ele a obrigava a ficar em casa, sem dinheiro e sem celular e proibia que ela arrumasse o cabelo, pintasse as unhas ou usasse maquiagem. O sentimento de posse constantemente resultava em violência física. A cabeleireira não sabia como fazer para denunciar os maus tratos e desconhecia políticas públicas que ajudam mulheres em sua situação. Segundo o defensor Renato de Vitto, que acompanhou o caso anos depois, ela por mais de uma vez acionou a Polícia Militar nos momentos de briga, mas o marido nunca era levado, ainda que houvesse testemunhas dos atos de violência.

Jadelma contou que sempre que ela ameaçava sair de casa, o marido revidava dizendo que mataria os filhos. Desesperada com a rotina de agressões, numa noite de setembro de 2012, ela decidiu tomar medidas extremas, pondo fim à vida do marido. Primeiro o dopou. Depois, o enforcou com uma corda. Jadelma foi presa e aguardou na cadeia por um ano até obter um *habeas corpus*. Em outubro do ano passado, um tribunal do júri em São Paulo a absolveu por “inexigibilidade de conduta diversa”. Seu caso era mais complexo que os demais. A ela não poderia ser concedida a legítima defesa porque a morte do marido não decorreu de uma ação imediata iniciada por ele, já que ele havia sido dopado. Jadelma, portanto, premeditou o crime. Ainda assim, ao verificar o caso, e diante de todo o histórico de violência, o próprio Ministério Público em São Paulo concordou com a absolvição. “Há situações em que não cabe a legítima defesa. É uma tendência positiva os jurados entenderem isso. Naquelas circunstâncias, não seria exigível pedir que ela permanecesse calada, sob

ameaça de continuar sendo agredida indefinidamente”, argumentou De Vitto, o defensor.

9.3.4 Caso Daiane Cristina Rodrigues

Daiane Cristina Rodrigues, era ainda adolescente quando começou o relacionamento com o parceiro e teve uma filha com ele. No início, tudo parecia normal, mas a situação mudou drasticamente quando ele se envolveu com drogas. As agressões verbais, psicológicas e físicas foram se intensificando, e ele passou a ameaçá-la constantemente de morte, dizendo que, se ela terminasse o relacionamento, mataria tanto ela quanto a própria filha. Com medo por sua vida e pela da criança, Daiane decidiu se afastar dele e terminou o namoro.

No dia do incidente, era época de Natal na Baixada Fluminense. Daiane, com 17 anos, estava feliz com a filha pequena, de cerca de 4 anos, em uma distribuição de presentes para crianças promovida por um vereador da região. A menina havia ganhado uma boneca e elas estavam na fila quando o ex-parceiro apareceu. Ao vê-las, ele começou a agredi-la verbalmente em público, chamando-a de “piranha” e fazendo um escândalo. Ele a seguiu até em casa, continuando as ameaças e as agressões. Em determinado momento, pegou uma faca de pão que Daiane havia usado para abrir a embalagem da boneca e ameaçou enfiar nela.

Houve uma luta corporal desesperada. Daiane conseguiu tomar a faca dele e, no confronto, o atingiu. Como ela mesma relata emocionada: “Quando vi, pegou no coração dele. Era para ter sido comigo, porque foi ele quem pegou a faca para me matar, e não eu que peguei a faca para matá-lo”. O ex morreu no local. Daiane se entregou imediatamente à polícia e respondeu pelo caso alegando legítima defesa.

No julgamento, ela foi absolvida com base na tese de legítima defesa, reconhecendo que agiu para proteger a própria vida e a da filha em um momento de risco iminente. Anos depois, Daiane transformou sua dor em propósito: tornou-se estudante de Direito, com o sonho de se formar defensora pública para ajudar outras mulheres em situações de violência doméstica. Seu Trabalho de Conclusão de Curso tinha como tema exatamente a legítima defesa nos casos de violência contra a mulher.

9.4 COMO ESSAS MULHERES SÃO TRATADAS PELO JUDICIÁRIO?

O sistema de justiça brasileiro, em particular o Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, enfrenta a complexa intersecção entre a análise técnica do crime e os valores morais e sociais predominantes. Essa tensão é especialmente notável quando a ré é uma mulher que cometeu o crime contra seu companheiro. A sociedade brasileira, marcada pelo patriarcado, impõe estigmas e estereótipos de feminilidade que afetam profundamente o julgamento.

Corrêa (2021, p. 51) escreve que a chance de absolvição para mulheres homicidas conjugais é maior quando elas demonstram maior adequação às expectativas sociais de “mulher defensável” por exemplo, esposa do lar e vítima de violência, em detrimento daquelas que não se encaixam nesse molde como a mulher operária ou com histórico criminal.

Adicionalmente, a questão racial é um fator crucial. Enquanto mulheres brancas que cometem crimes podem ter uma tendência maior a receber diagnósticos de transtornos mentais, mulheres negras são frequentemente automaticamente estigmatizadas como criminosas em um contexto de racismo estrutural (Davis, 2003, n.p.). O tratamento dispensado pelo Judiciário é frequentemente hostil, resultando na revitimização da mulher no banco dos réus. Muitas vezes, o passado da ré como vítima é desconsiderado, sendo ela enxergada unicamente como a criminosa. O caso de Elize Matsunaga serve como exemplo de como a narrativa pública e judicial tende a focar apenas no crime, ignorando ou minimizando o histórico e o drama pessoal da acusada.

O panorama do encarceramento feminino no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo World Female Imprisonment List, divulgada no Brasil pela Universidade de São Paulo, até 2023 eram cerca de 40 mil mulheres encarceradas, sendo que 45% estavam apenas em prisão preventiva, ou seja, aguardando julgamento. Ana Elisa Bechara, Vice-Diretora da Faculdade de Direito da USP comenta que: “a mulher presa é vista como um monstro na sociedade, ela foge muito do estereótipo feminino”. dentre as cerca de 40 mil presas, 62% são negras, e se envolveram com o tráfico.

A virada paradigmática no Judiciário brasileiro consolidou-se com a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023). Este documento torna obrigatória a adoção de uma “lente de gênero” em todas as fases do processo, exigindo que magistrados e jurados considerem as assimetrias de

poder e os papéis estereotipados que influenciam a prática e o julgamento do crime.

Para as mulheres réas que cometem homicídio contra seus agressores, a aplicação deste protocolo é fundamental para a análise da excludente de ilicitude da legítima defesa. A jurisprudência contemporânea tem avançado na compreensão da “Síndrome da Mulher Espancada” (Battered Woman Syndrome), reconhecendo que o requisito da “iminência” da agressão (Art. 25 do CP) deve ser interpretado de forma diferenciada. Em contextos de violência doméstica crônica, a mulher vive em um estado de perigo permanente, no qual o ciclo de violência torna a agressão futura previsível e inevitável, justificando a reação defensiva mesmo em momentos de aparente calma.

O direito à justiça, nesse âmbito, inclui um processo livre de preconceitos, como detalhado por especialistas da obra coletiva “Ministério Público Estratégico” (2023):

"(...) Assim, desde o primeiro contato com os fatos é preciso juntar circunstâncias, contexto dos fatos, o meio e o modo empregado para a prática do delito, as características do autor e conhecer a história da vítima, sem, no entanto, permitir, qualquer julgamento moral que reproduza estereótipos ou preconceitos, mas tão somente para a compreensão dos fatos."

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgado recente, destacou como o histórico de violência de gênero deve ser considerado um elemento central para contextualizar a conduta:

TJ-MG — Apelação Criminal 0008318-87.2022.8.13.0672 — Publicado em 22-05-2025 (...) A plausibilidade da tese de que a acusada, inserida num ciclo de violência física e psicológica, teria agido para repelir injusta agressão à qual estava submetida, coloca em xeque a autoria e da materialidade dos injustos penais imputados à denunciada. A dúvida oriunda do quadro probatório não autoriza que seja rompida a presunção de inocência da acusada, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que a absolveu por insuficiência de provas (...).

Portanto, o tratamento do Judiciário a essas mulheres exige o abandono da neutralidade formal que, na prática, beneficia o patriarcado em favor de uma análise contextualizada que considere o racismo estrutural, a hipossuficiência material e o trauma derivado da violência doméstica.

Esse esforço normativo e doutrinário visa combater a revitimização e assegurar que a análise judicial, inclusive pelos jurados, considere a trajetória de violência doméstica que muitas réas sofreram, em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei

nº 11.340/2006), que define a violência doméstica e familiar como uma violação de direitos humanos.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica persiste como uma patologia social global, estruturada historicamente sob a égide do patriarcado. No cenário brasileiro, essa realidade é agravada por uma herança colonialista que estabeleceu a lógica da dominação sobre povos originários e, por extensão, institucionalizou a submissão feminina. O debate sobre essa temática transcende o rigor técnico do Direito, exigindo uma análise profunda dos fenômenos históricos e sociológicos que permitiram a consolidação da supremacia masculina. Embora estejamos em décadas avançadas do século XXI, a paridade de direitos entre homens e mulheres ainda não é uma realidade sociológica plena. Nesse contexto, o protagonismo feminino torna-se o motor essencial para a evolução legislativa e social, enquanto a educação das novas gerações surge como ferramenta indispensável para evidenciar o quanto o sistema patriarcal retardou a emancipação das mulheres, exemplo disso foi a exigência, vigente até 2023 no Brasil, do aval marital para procedimentos de laqueadura.

A análise do sistema judiciário revela que o tratamento dispensado às mulheres que, após ciclos de abusos, acabam por atentar contra seus agressores, ainda é permeado por hostilidade. O machismo estrutural que influencia diversos operadores do Direito frequentemente resulta em julgamentos traumáticos, onde a vítima transformada em ré é descontextualizada. É urgente uma reforma na postura de promotores e magistrados, para que o olhar jurídico não se restrinja apenas ao crime isolado, mas compreenda a trajetória de violência que culminou no banco dos réus. Trata-se de aplicar os princípios do processo penal e a dignidade da pessoa humana, garantindo um julgamento imparcial que enxergue a ré como um ser humano condicionado por circunstâncias extremas, e não como uma figura desumanizada.

Diante da complexidade do problema, a erradicação dos homicídios no âmbito conjugal depende de um esforço coletivo para desconstruir o machismo intrínseco à cultura brasileira. Esse processo de “desculturalização” do patriarcado geraria um efeito positivo em cadeia, mitigando progressivamente a violência de gênero. Contudo, as pesquisas indicam que, enquanto a raiz do problema for cultural e secular, não haverá uma solução definitiva, mas sim estratégias contínuas de prevenção e

redução de danos.

Em última análise, a transformação integral da sociedade é o único caminho para que nenhuma mulher sinta a necessidade de ceifar a vida de seu opressor para garantir a própria sobrevivência. A educação assume aqui um papel profilático: ao ensinar que nenhum sexo é inerentemente superior ao outro, formam-se cidadãos imunes à “pandemia patriarcal”. Somado a isso, a ocupação de espaços políticos por mulheres é vital para dismantelar a lógica falocêntrica do poder e implementar políticas públicas que realmente reflitam as necessidades femininas. Levar o debate sociológico sobre a violência de gênero para o ambiente escolar é, portanto, o passo fundamental para que os jovens identifiquem e rejeitem as condutas violentas que hoje ainda se camuflam sob o manto da tradição.

10.1 DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Durante a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, utilizou-se a inteligência artificial Gemini, desenvolvida pela Google, como ferramenta de apoio para correção ortográfica e gramatical, filtragem e organização de textos, seleção de autores e referências, bem como para a formatação das referências bibliográficas conforme as normas ABNT. Todo o material gerado pela IA foi revisado, editado e validado pela autora, que assume integral responsabilidade pelo conteúdo final do trabalho.

11. REFERÊNCIAS

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 1986.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 março. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 abril. 2023.

STJ — HC 350.895/RJ, relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data de Julgamento: 14/03/2017, data de Publicação:17/05/2017. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465739323>)

BRASIL. Lei n. 12.025, de 13 de março de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 março. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.887. de 12 de junho de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 15.125. de 24 de abril de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília,15 abril. 2025.

BRASIL. Lei n. Lei N° 15.384. de 09 de abril de 2026. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 9 abril. 2026.

BRASIL. Lei n. Lei N° 15.383. de 09 de abril de 2026. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 9 abril. 2026.

BRASIL. Lei n. Lei N° 2.848. de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, rio de janeiro, 7 dez. 1940.

ZERZAN, John Pessoa. Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero. Revista Gênero & Direito, v. 1, n. 2, 2011.

TJ-MG — APR 10133160007869002/MG, relator: Des.(a) Catta Preta, data de Julgamento: 07/05/2020, data de Publicação: 15/05/2020.

(<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/845930965>)

BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. Estud. Av. v.17 n.49. São Paulo sep./dic. 2003.

STOPAZZOLLI, Darkside Books. Elas em legítima defesa: elas sobreviveram para contar. 18 ago 2020.

PORTAL STF, STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. 24 fev. 2025.

(<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>)

SENADO NOTICIAS, Senado Federal. Dependência econômica da mulher agrava violência doméstica. Debate. 14 jun. 2023.

(<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/dependencia-economica-da-mulher-agrava-violencia-domestica-dizem-debatedoras>)

HC 602.745/SP, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e publicado em 20/10/2020. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1106025863>)

O BLOGO, Os motivos e as aflições de mulheres que mataram seus agressores em legítima defesa. 04 Dez. 2020.

(<https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/epoca/brasil/os-motivos-as-aflicoes-de-mulheres-que-mataram-seus-agressores-em-legitima-defesa-24779837%3fversao=amp>)

D' ANGELO, Luisa Bertrami D'Angelo, Entre 'sujeita-mulher' e "mulher de bandido": produções de feminilidades em contexto de privação de liberdade, 2017.

HC 350.895/RJ, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/05/2017. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465739323>)

STJ, Qualificadora de violência de gênero também se aplica a agressões contra

mulher em relação homoafetiva. Decisão. 25 maio. 2026.

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/25052026-Qualificadora-de-violencia-de-genero-tambem-se-aplica-a-agressoes-contramulher-em-relacao-homoafetiva-.aspx>)

STJ — REsp 2.070.717/MG, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, data de Julgamento: 13/11/2024, data de publicação: 25/03/2025.
(<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3795258712>)

GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da Criminologia feminista. Saúde em Debate.

(<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvYxzmNjM4bQ/?format=html&lang=pt>)

STJ — AgRg no AREsp 2.173.870/DF, data de Julgamento: 04/10/2022, Data de Publicação: 17/10/2022. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1670120863>)

SCIELO, O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos, São Paulo, 13 ago. 2011.

(<https://www.scielo.br/j/psoc/a/4xyhTgzY4CpZ8W5xmV78JJS/abstract/?lang=pt>)

MARTINS, Sérgio Pinto Martins, Femicídio. o Combate à Violência de Gênero e a Visão do Superior Tribunal de Justiça Quanto à Natureza da Qualificadora.

(<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/feminicidio-o-combate-a-violencia-de-genero-e-a-visao-do-superior-tribunal-de-justica-quanto-a-natureza-da-qualificadora/5540498265>)

WALKER, Lenore. The battered woman. New York: Harper and Row, 1979.

IMP, Ciclo da violência, Fortaleza, 2015.

(<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>)

STJ — HC 602.745/SP (referenciando a Súmula 589/STJ), relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de Julgamento: 13/10/2020, data de Publicação: 20/10/2020.

(<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1106025863>)

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

CNJ, Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução Nº 492 de 17/03/2023.
(<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>)

JUSBRASIL, STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. 17 nov. 2019.
(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar/781144501>)

BRYANT, Na' keora bryant, Battered Woman Syndrome: 12 Signs and Howto Cope, 18 nov. 2025.
(<https://www.charliehealth.com/post/cycle-of-abuse-2#:~:text=%E2%80%9CBattered%20woman%20syndrome%20describes%20the,intimate%20partner%20violence%2Fdomestic%20violence.>)

TRF-1 — Apelação Criminal 1006527-24.2021.4.01.3500, relatora: Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva, data de Julgamento: 20/06/2024, data de Publicação: 20/06/2024. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf1/2727757216>)

LUNARDI, Augusta Lunardi. Três gerações de sobrevivência á violência de gênero. 06 ago. 2021.
(<https://www.google.com/amp/s/apublica.org/2021/08/tres-geracoes-de-sobreviventes-a-violencia-de-genero/%3famp>)

ESSENTIALS, Health Essentials, Understanding Battered Woman Syndrome, June 3, 2025.
(<https://health.clevelandclinic.org/battered-woman-syndrome>)

JUSBRASIL, Investigação e Julgamento dos Crimes de Feminicídio: Diretrizes da Onu

e Protocolo do CNJ.

(<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/investigacao-e-julgamento-dos-crimes-de-feminicidio-diretrizes-da-onu-e-protocolo-do-cnj-ministerio-publico-estrategico/5519638079>)

LOBO, Hewdy Lobo, Quais as consequências psicológicas da violência doméstica contra a mulher?. Jusbrasil. 13 jun. 2016.

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-consequencias-psicologicas-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/348787434>)

STJ — REsp 1.782.240/MG, relator: Ministro Nefi Cordeiro, data de Julgamento: 23/06/2020, data de Publicação:16/12/2020.

(<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2678963292>)

ÉPOCA, O Globo, Os motivos e as aflições de mulheres que mataram seus agressores em legítima defesa. 04 dez. 2020.

(<https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/epoca/brasil/os-motivos-as-aflicoes-de-mulheres-que-mataram-seus-agressores-em-legitima-defesa-24779837%3fversao=amp>)